



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.099 - PR (2014/0087137-5)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AFASTADA POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi afastado pelo acórdão recorrido ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal o teria declarado inconstitucional, fundamento que deve ser atacado por recurso extraordinário.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

**MINISTRO OLINDO MENEZES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.099 - PR (2014/0087137-5)**

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator:** — Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em que se discute a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09 nas condenações relativas a benefícios previdenciários.

A teor da decisão agravada, o tribunal de origem deixou de aplicar o art. 5º da Lei 11.960/2009, porque o Supremo Tribunal Federal o teria declarado inconstitucional. Eis o teor da decisão agravada:

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reformou a sentença para determinar a concessão de aposentadoria (fl. 293/322).

As razões do recurso especial alegam negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 5º da Lei 11.960, de 2009.

2. A prestação jurisdicional foi completa, não havendo omissão a sanar.

Quanto ao mais, o tribunal *a quo* deixou de aplicar o art. 5º da Lei 11.960, de 2009, porque o Supremo Tribunal Federal o teria declarado inconstitucional.

Há aí, portanto, fundamento constitucional prejudicial ao julgamento do recurso especial.

Com efeito, como aplicar no âmbito do recurso especial lei que o tribunal *a quo*, bem ou mal, deixou de aplicar por ser inconstitucional?

O acórdão proferido pelo tribunal *a quo* deveria ter sido objeto de recurso extraordinário, cuja ordem de julgamento precederia ao do recurso especial nos termos do art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial (fl. 393).

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que "tribunal de origem não usou fundamento exclusivamente constitucional. Ao contrário, fundamentou-se unicamente na declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, sem, contudo, atentar para que tal declaração foi apenas parcial, não atingindo os juros de mora e que, quanto à correção monetária, ainda não houve a modulação dos efeitos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF" (fl. 399).

Ressalta que "a decisão proferida no julgamento da ADI 4.357/DF, após modulados os seus efeitos, poderá, inclusive, nem vir a ser aplicada ao caso concreto" (fl. 402). Requer o sobrestamento do feito até a publicação dos acórdãos das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Acrescenta que não se aplica ao caso o entendimento consubstanciado na ADI 4.357/DF (fl. 402).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.099 - PR (2014/0087137-5)**

### VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator:** — Tal como dito na decisão agravada, o art. 5º da Lei 11.960/2009 foi afastado no acórdão recorrido ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal o teria declarado inconstitucional. Lê-se no julgado do tribunal de origem:

Entendia a 3ª Seção deste Tribunal que, a contar de 01-07-2009, a título de atualização monetária e juros, deveria ocorrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicáveis à caderneta de poupança ( artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009).

Esse entendimento não mais prevalece, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Aludida decisão, dentre outras coisas, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', contida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009; por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Impõe-se, assim, a observância do que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* e com eficácia vinculante (fl. 317).

Esse fundamento deve ser atacado por recurso extraordinário. Confira-se, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Quanto à aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (haurido das decisões proferidas pelo STF, nas ADI's 4.357 e 4.425), matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.423.069/RS, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe, 4.8.2014).

Nessa linha, é inviável a reforma da decisão agravada, ficando prejudicado o pedido de sobrestamento do recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão agravada.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087137-5

**AgRg no  
REsp 1.449.099 / PR**

Números Origem: 200970040015500 50051870620114047004 PR-200970040015500  
PR-50051870620114047004

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.